

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N°: 1.149/68 - CEE

INTERESSADO: ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : Normas para exercício da função de auxiliar de Diretor de Grupo Escolar

RELATOR : Conselheiro NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

P A R E C E R N° 3/69- CEPEN

1. Diz o Projeto de Lei n° 279/68, que a FUNÇÃO de auxiliar de diretor de estabelecimento de ensino primário será exercida: a) por professor efetivo, do próprio estabelecimento; b) que seja portador de certificado de curso de administrador escolar.

2. A regulamentação de tal matéria parece escapar a alçada da Assembleia Legislativa; é de competência do Conselho Estadual de Educação Lei n° 9.865 (competência do CEE):

Artigo 2° - Compete ao Conselho Estadual de Educação:

"(...) XII - Fixar as condições para o provimento, A QUALQUER TÍTULO, de cargos e FUNÇÕES do magistério estadual, PRIMÁRIO médio...".

3. No mais, está em pauta, nos trabalhos da Câmara do Ensino Primário e Normal, estudo que disciplinará o desempenho da função de auxiliar de Diretor de Grupo Escolar, do mesmo modo como se desincumbiu da tarefa de estabelecer normas para provimento dos cargos de Diretor o de Inspetor Escolar - já aprovadas.

4. Conclusão: opina-se pelo veto.

5. Isto, s.m.j.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1969

a) Conselheiro NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

RELATOR

Aprovado na 5ª sessão da Câmara do Primário o Normal, realizada em 24 de fevereiro de 1969.

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES

Presidente da CEPEN